



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014013-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA, são agravados JOÃO CARVALHO NETO e LÍGIA PINTO GUEDES CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.880

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014013-96.2025.8.26.0000

COMARCA DE ADAMANTINA

**AGVTE.: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE
ADAMANTINA**

AGVDOS.: JOÃO CARVALHO NETO E OUTRO

Ação de execução de título extrajudicial – Executados em regime de recuperação judicial – Decisão que determinou a suspensão da execução pelo prazo de cento e oitenta dias contados da publicação, no DJE, da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação – Insurgência da exequente – Alegação de que os efeitos da recuperação judicial não se estendem às Cooperativas, nos termos do art. 6º, §13 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que o crédito executado detém natureza extraconcursal – Matéria relativa a natureza do crédito perseguido (concursal ou extraconcursal) de competência do juízo da recuperação judicial – Pedido subsidiário para o prosseguimento da execução em face da coobrigada – Decisão nos autos da recuperação judicial que reconheceu a existência de grupo econômico entre os requerentes, dentre eles, o devedor principal e coobrigada da presente execução – Inadmissibilidade, no caso vertente, do prosseguimento da execução em face da coobrigada – Ambos executados que gozam do stay period, previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 – Não aplicação dos artigos 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/05 e Súmula 581 do E. Superior Tribunal de Justiça, no caso em tela – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra as r. decisões (fls. 222/224 e 231 dos autos de origem) que, em ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela ora agravante, acolheu parcialmente a exceção de pré- executividade apresentada pela parte executada, ora agravada, determinando a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial nos autos do proc. 0807287-68.2024.8.12.0021.

Insurge-se a agravante, sustentando que, nos termos do art. 6º, §13 da Lei 11.101/2005, os efeitos da referida recuperação judicial não se estendem as Cooperativas, ou seja, a

Cooperativa credora/ora agravante não pode ser submetida ao processo de recuperação judicial na forma pretendida pelos devedores/recuperandos. Enfatiza que a agravante é cooperativa regida pela Lei n.º 5.764/1971, cujo o artigo 79, caput, descreve atos cooperativos como os praticados entre as cooperativas e seus associados para consecução dos objetivos sociais. Alega que os executados são cooperados da credora e em razão disso, realizaram entre si atos cooperativos de fomentação agrícola, compra de insumos, maquinários e todos os outros tipos de serviços disponibilizados pela Cooperativa por meio da emissão do CONTRATO que lastreiam a execução em curso. Argui, por tais motivos, que o crédito da credora agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois é um crédito extraconcursal e assim deve ser tratado conforme previsto na Lei 11.101/2005. Discorre sobre a diferenças das sociedades civis das cooperativas. Subsidiariamente, pretende o prosseguimento da execução em face dos coobrigados, restringindo os efeitos da recuperação judicial apenas para a pessoa jurídica devedora principal. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final o provimento do recurso, para que seja determinada a exclusão dos créditos da agravante dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §13 da Lei nº 11.101/2005, bem como o normal prosseguimento da execução em face dos executados.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta (fls. 53/60).

É o relatório.

Trata-se, no caso vertente, de ação de execução ajuizada pela ora agravante contra o devedor principal JOÃO CARVALHO NETO e a avalista LIGIA PINTO GUEDES CARVALHO, lastreada em notas promissórias no montante histórico de R\$743.502,43 (fls. 32/84 dos autos de origem).

Os devedores apresentaram exceção de pré-executividade, que restou parcialmente acolhida pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“(…)

A exceção deve ser parcialmente acolhida

Com efeito, observa-se da decisão de fls. 142/143, publicada em 25/09/2024, proferida nos autos da ação de recuperação judicial nº 0807287-68.2024.8.12.0021, em trâmite na Comarca de Três Lagoas/MS, na qual os excipientes figuram como requerentes, que o processamento da recuperação judicial foi deferido, com determinação de “suspensão de todas as ações e execuções em face dos Recuperandos, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º”.

A exequente foi incluída na relação de credores pelos créditos nos valores de R\$662.215 e R\$ 75.065,04, decorrentes de notas promissórias, tais quais os créditos perseguidos nesta ação executiva (fls. 2/3), que atingem montantes semelhantes (fls. 4).

Resta claro, assim, que o crédito em debate nesta execução está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser suspensa a execução, permanecendo os autos neste juízo, tal qual determinado no feito recuperacional.

Eventual discussão quanto à licitude do crédito objeto de execução no âmbito da recuperação é questão a ser debatida e apreciada pelo juízo recuperacional, competente para tanto. De fato, este juízo não poderia validamente afastar a decisão de juízo distinto, em relação ao qual não tem competência recursal.

Dessa feita, esta execução deve ser suspensa.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e DETERMINO a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de cento e oitenta dias contados da publicação, no DJE, da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação nos autos da ação de recuperação judicial nº 0807287-68.2024.8.12.0021” (fls. 222/224).

Pelos executados foram opostos embargos de declaração (fls. 227/230), os quais restaram rejeitados (fl. 231).

Pois bem.

Inicialmente, agravante alega que os efeitos da recuperação judicial não se estendem às Cooperativas em razão do art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005, que assim estabelece:

§13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do [art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Prossegue a recorrente argumentando que trata-se de cooperativa regida pela 5.764/1971, que em seu artigo 79, caput, descreve atos cooperativos como os praticados entre as cooperativas e seus associados para consecução dos objetivos sociais, situação essa que enquadra-se no caso em tela, uma vez que os executados são cooperados da credora e em razão disso, realizaram entre si atos cooperativos de fomentação agrícola, compra de insumos, maquinários e todos os outros tipos de serviços disponibilizados pela Cooperativa, motivo pelo qual o crédito da agravante se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois é um crédito extraconcursal e assim deve ser tratado conforme previsto na Lei 11.101/2005.

Em que pese as alegações da agravante, cumpre esclarecer que o crédito versado na presente execução foi incluído nos autos da recuperação judicial requerida pelos agravados, conforme documento de fl. 144 dos autos de origem (retirado da fl. 274 do processo de recuperação judicial n. 0807287-68.2024.8.12.0021), não tendo sido especificamente impugnado pela recorrente.

Nesse contexto, a competência para a declaração da natureza concursal ou extraconcursal do crédito cabe ao juízo universal da recuperação judicial, assim como bem restou fundamentado pelo Douto Magistrado de primeiro grau.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DO CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é no sentido de que "competete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursalidade ou da extraconcursalidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas" (EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1º/10/2021). 2. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, para ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.453.181/SP, Quarta Turma, relator o Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 13/5/2024)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. CRÉDITO ORIGINÁRIO ANTERIOR SOERGUIMENTO. AO DEFERIMENTO DO COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA ANÁLISE. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Consoante entendimento firmado em sede de repetitivos por esta Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.843.332/RS, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (REsp n. 1.843.332/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020). 3. "Compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa" (AgRg no CC n. 122.293/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 25/5/2016). 4. No caso em análise, o crédito foi constituído antes do deferimento da

recuperação judicial, seja porque o crédito originário que deu origem à sub-rogação legal é anterior e, por conseguinte, transmite todas suas características, seja porque a seguradora formalizou o aviso em sinistro em data igualmente anterior ao deferimento da recuperação judicial da parte recorrente, de modo que compete ao Juízo da recuperação judicial a análise da natureza jurídica do crédito. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.612/RJ, Quarta Turma, relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 20/11/2023)

Destaca-se a propósito, ainda, o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL E Esvaziamento de Garantia. Deliberação que cabe ao Juízo Universal. Suspensão do Processo. Recurso tirado de decisão que suspendeu a execução de origem, para que fosse obtido do juízo universal no qual tramita a recuperação judicial da executada a declaração da natureza (concurso ou extraconcurso) de parcela do crédito executado, bem como acerca do alegado esvaziamento da garantia ofertada. Natureza concursal de 40% dos créditos que restou reconhecida pelo juízo recuperacional. Agravante que pleiteia, via do presente recurso, a mesma declaração que busca no âmbito do incidente de sua habilitação de crédito. Descabimento. Embora fosse possível um reconhecimento (provisório, sujeito a ulterior decisão do juízo recuperacional) da natureza do crédito sobressalente, a dinâmica da atuação do exequente, buscando por duas vias o reconhecimento da mesma pretensão, revelou a possibilidade de se incorrer em indesejado tumulto processual, culminando assim na necessidade de se aguardar decisão do juízo universal acerca da natureza daquele crédito e do alegado esvaziamento da garantia de parcela do crédito. A competência para declaração da natureza concursal ou extraconcurso do crédito será do juízo universal da recuperação judicial. Caberá àquele Juízo determinar se o crédito discutido nestes autos serão submetidos ou não ao plano de recuperação judicial, bem como deliberar acerca do esvaziamento da garantia. Observa-se que, caso reconhecida, pelo juízo universal, a extraconcurso da integralidade ou até mesmo de 60% dos créditos executados na origem, bem como a ausência de esvaziamento da garantia ofertada, poderá o banco exequente

prosseguir na execução, sem qualquer embaraço, observando-se a competência do juízo em que se tramita a recuperação judicial para deliberar sobre eventuais atos constitutivos em detrimento da executada. Suspensão da execução, até eventual pronunciamento do Juízo da recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374435-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

No tocante ao prosseguimento da execução em face dos coobrigados o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, assim dispõe: *“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*. Significa, portanto, que a suspensão das ações face ao deferimento do pedido recuperação judicial da devedora principal não implica na suspensão da ação contra os demais coobrigados.

Conforme ensina Fabio Ulhôa Coelho:

“Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2ª edição, Saraiva, 2005, p. 170).

Acrescenta o art. 59 de referida Lei, por sua vez, que *“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”* (grifo nosso).

Consoante assentado em precedente deste Tribunal, *“o disposto no artigo 59, da Lei nº 11.101/05, aplica-se apenas à falida, ou seja, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido somente com relação ao falido em, portanto, não pode atingir os demais coobrigados. Tal*

*interpretação tem lógica pelo simples motivo de que os avalistas e demais coobrigados não são atingidos pelos efeitos da falência, na medida em que eles têm suas obrigações independentes da do falido, ou melhor, os avalistas e demais coobrigados não são atingidos pelos efeitos da decretação da recuperação judicial ou da falência. Por óbvio que, na espécie, não tem aplicação o disposto no artigo 365 do Código Civil de 2002, porque a hipótese prevista em tal dispositivo legal refere-se à novação voluntária e espontânea da vontade do credor e de um dos devedores solidários e no caso da recuperação refere à imposição judicial decorrente de uma situação de pré-falimentar do devedor”.*¹

Neste sentido, também, é o comentário do E. Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho a propósito do art. 59 supra citado:

“2. Portanto, se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o § 1º do art. 49, reiterada tal posição neste art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá 'sem prejuízo das garantias'. Este, aliás, é o sistema de nossa legislação, repetindo-se aqui o que já vinha previsto no art. 148 do Decreto-lei 7.661/45, para a concordata” (in “Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada”, Ed. RT, 5ª ed., págs. 183/184).

Note-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. n. 1.333.349/SP, afetado ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 (art. 1.036 do NCPC), pronunciou-se no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções e não enseja a suspensão ou extinção das demandas ajuizadas contra terceiros coobrigados, assim o fazendo nos seguintes termos:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de

¹ TJSP – Embargos de Declaração nº 9070702-08.2006.8.26.0000 – Relator Des. Paulo Hatanaka – São Paulo – 19ª Câmara de Direito Privado – j. 29/01/2008.

Processo Civil, foi aprovada a seguinte tese:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso I, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n.11.101/2005” (REsp nº 1.333.349/SP; Segunda Seção; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; j. em 26.11.2014).

No caso vertente, todavia, nota-se que o pedido de recuperação judicial foi deferido pelo M.M Juiz dos autos da recuperação judicial, com o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as partes requerentes, isto é, João Carvalho Neto (devedor principal da presente demanda), João Carvalho Neto Ltda., Lígia Pinto Guedes Carvalho (avalista da presente demanda), Lígia Pinto GuedesCarvalho Ltda, Denise Carvalho Schneider e Denise Carvalho Schneider Ltda.

Dessa forma, no caso em tela, observa-se que a recuperação foi deferida tanto para o devedor principal, como para a avalista das notas promissórias que lastreiam a presente execução, razão pela qual ambos os executados gozam dos efeitos do denominado *stay period*, previsto no art. 6º, §4º da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência, deve ser mantida a suspensão da execução de origem, até decisão em sentido contrário proferida pelo juízo da recuperação judicial requerida pelos executados.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator